

FAMÍLIA, ALTERIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA À CRIANÇA COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO SÉCULO XXI

Érica Santana Barros de Oliveira Nery Rodrigues¹
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima²

RESUMO

A preocupação com a efetivação dos direitos para proteger a criança com o diagnóstico do transtorno do espectro autista constitui tema de crescente debate entre juristas, acadêmicos, médicos, psicólogos e demais membros da equipe interdisciplinar. Com o advento da Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, institui-se uma política nacional de proteção aos direitos da pessoa com autismo. A iniciativa possibilitou a este segmento populacional infantil integrar duas convenções internacionais, a Convenção de direitos da criança e a Convenção sobre os direitos humanos da pessoa com deficiência. No ambiente familiar a criança aprende modelos de convivência, valores relativos à alteridade e desenvolve elementos intrínsecos a dinâmica relacional. O presente artigo objetiva discutir a relação entre alteridade, o direito das famílias e a proteção jurídica à criança com o diagnóstico do transtorno do espectro autista. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, mediante revisão de literatura e legislativa, utilizando como marco teórico o pensamento de Habermas, Lévinas e Goffman. Considerando a necessidade de defesa e reconhecimento dos direitos das crianças com autismo justifica-se o trabalho. Ademais, o tema faculta interlocução entre alteridade, os direitos das crianças com autismo e os princípios do direito das famílias. Conclui-se que a alteridade dialoga com a defesa e o reconhecimento dos direitos das crianças que convivem com o transtorno do espectro autista e com o direito das famílias.

Palavras-chave: Crianças. Transtorno do espectro autista. Direitos. Família. Proteção.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa responder à indagação formulada na integração de três conjuntos de eixos. Pergunta-se: Como a alteridade dialoga com o direito das famílias e os princípios de proteção à criança com o transtorno do espectro autista. Tal estudo, aborda elementos próprios que se encontram articulados na filosofia levinasiana (2009) e

¹ Graduada em Direito (Ruy Barbosa Wyden). Esp. em Psicologia Organizacional (UNIFACS). Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL). Membro dos grupos de pesquisa: Família e Desenvolvimento Humano (UCSAL), Direito à saúde, Direitos Humanos e Família (UCSAL), Autora. E-mail: ericanery2009@hotmail.com.

² Docente do Programa de Pós-Graduação da UCSAL. Doutora em Saúde Pública (ISC-UFBA). Juíza de Direito do TJ-BA (aposentada). Estágio pós-doutoral em Direitos Humanos (EUA, 2012) e em Justiça Restaurativa (EUA, 2017). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à saúde e Família desde 2002. Lider do Núcleo de Justiça Restaurativa e Práticas Restaurativas da UCSAL. Autora.

habermasiana (2002), assim como, no eixo teórico – conceitual da principiologia do direito (ALEXY, 2008).

Dessa forma, objetiva-se discutir a relação entre alteridade, o direito das famílias e os princípios de proteção à criança com o Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, foi adotada abordagem de natureza qualitativa, mediante revisões de literatura e legislativa. Visitou-se elementos históricos relativos à criança e à família, fazendo-se considerações acerca do acervo principiológico do direito das famílias, enquanto emergiam questões como alteridade, modelos biomédicos e social.

A família é a principal esfera da vida cotidiana, por meio dela as pessoas suprem as primeiras e principais necessidades, sejam as de acolhimento; de afeto e de cuidado; sejam as de atenção e de recolhimento. Nela, indivíduos constituem-se enquanto pessoas, assim como, gradativamente mediante intermediação vão participando da vida social e fazendo parte de determinada cultura (RABINOVICH; AVENA, 2016).

Expectativas familiares permeiam o nascimento de um filho. Quando a criança nasce com alguma deficiência, tais circunstâncias podem proporcionar crise familiar, limitando esperanças e sonhos em relação ao filho idealizado (MOREIRA; SILVA, 2015). Ao lidar com problemas de saúde, como exemplificadamente, o transtorno do espectro autista, a família desenvolve mecanismos próprios de enfrentamento (BASTOS; VELAME; FRANCO; TEIXEIRA, 2006).

Kanner (1943), médico austríaco, publicou em Baltimore, Estados Unidos, o artigo intitulado “*Autistic Disturbances of Affective Contact*”. Tal pesquisa referia-se a um grupo de onze crianças que tinham suposição de deficiência mental baseada no baixo resultado encontrado em testes psicométricos. O supracitado artigo proporcionou debates acerca da definição sobre as fronteiras entre a doença e a deficiência mental, possibilitando reflexões sobre o autismo e sua etiologia.

Conforme Pereira (2008) na obra “*Childhood Autism Rating Scale*”, tal termo, já havia sido utilizado por Bleuler (1911) em especificações das características diagnósticas da esquizofrenia. Numa fase anterior, à pesquisa de Kanner (1943), tanto crianças quanto adultos eram considerados pelas instituições como deficientes mentais, não havendo distinção em relação a outros pacientes que sofriam ampla variedade de condições, mas que tinham determinada característica comum: o fracasso em desenvolver relacionamentos pessoais “normais” e aprender (FERREIRA; ABRÃO, 2015).

O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, DSM-V, ao conceituá-lo, afirmou tratar-se de transtorno iniciado na infância, caracterizado pelo desenvolvimento

“anormal” ou “prejudicial” das interações e comunicações sociais, com repertório de atividades e interesses restritos. Tais manifestações sofriam variações de acordo com o nível de desenvolvimento e a idade cronológica do indivíduo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2018).

A natureza etiológica do autismo é centro de controvérsias. Diferentes posições afirmam a existência de fatores multicausais, bem como, haver prejuízo biológico responsável por certas características comportamentais. Entretanto, a Teoria da Mente; a abordagem desenvolvimentista; as Teorias Neuropsicológicas; entre outras, divergem no enfoque teórico, trazendo implicações para a conceituação (FERREIRA; ABRÃO, 2015).

Apesar da existência de variada discussão científica, médica, biológica e doutrinária sobre as características e terminologia a serem empregadas ao transtorno do espectro autista, apenas com o advento da Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, é instituída uma Política nacional de proteção aos direitos da pessoa com autismo (BRASIL, 2012).

A Lei Berenice Piana estabeleceu, através do artigo 1º, parágrafo segundo, que a pessoa com TEA é considerada deficiente, enquadrando-se no conceito descrito pela Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2006). Dessa forma, garantiu direitos essenciais à vida, tais como: à educação, à moradia, ao mercado de trabalho, à dignidade humana, ao respeito, à liberdade, à acessibilidade, à igualdade, à solidariedade e à afetividade (BRASIL, 2012).

Conhecer melhor as transformações ocorridas nas famílias contemporâneas e no âmbito jurídico do direito das crianças interessa tanto do ponto de vista da relevância temática, quanto do impacto do assunto para uma parcela significativa da população. No Brasil, segundo informações obtidas no censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011), no ano de 2010, cerca de 45 milhões de brasileiros possuíam algum tipo de deficiência, representando 23,9% da população. Em relação aos grupos de idades, verificou-se que 7,5% das crianças de 0 a 14 anos apresentaram algum tipo de deficiência.

Além da magnitude populacional, o tema integra a relevância jurídico e política da área. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, familiares foram reconhecidos como sujeitos de direitos. Peculiaridades e individualidades tornaram-se juridicamente asseguradas pelo princípio da dignidade humana. Tal princípio dialoga com o da universalidade, revelando uma tessitura constitucional construída na perspectiva dos Direitos Humanos (BRASIL, 1988).

Relativamente ao Direito da Criança e do Adolescente, a Carta Magna assimilou a versão final da Convenção dos direitos das crianças (CDC), publicada no ano seguinte (ONU, 1989). Avançando a principiologia da própria CDC, o texto de 1988 foi pioneiro, trazendo uma contemporaneidade diferenciada no direito infanto-juvenil. Crianças transformam-se em beneficiárias e destinatárias da doutrina de proteção integral, redefinindo-se conceitos (BRASIL, 1988).

A propósito da confluência entre os temas alteridade, o direito das famílias e a proteção à criança com o transtorno do espectro autista, tem-se que desde as civilizações mais antigas, os processos de exclusão social multiplicaram-se. Mesmo em épocas remotas, o convívio com pessoas com deficiência trazia tensões, constituindo o preconceito “marca” inerente na história dessas crianças (AMIN, 2017).

Conheceu o século XXI, a troca das lentes de um processo de visão assistencialista, com a emergência de movimentos sociais, discussões de diversos segmentos e ações afirmativas, buscando-se possibilitar o desenvolvimento integral das crianças com deficiência (ONU, 2006; ECA 1990).

O número de crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista continua aumentando, nesta segunda década do século XXI, não representando necessariamente o aumento de sua prevalência. A razão se encontra tanto na repercussão dos critérios diagnósticos, quanto pelo incremento dos serviços de saúde relacionados a tais tratamentos (FROMBONE, 2009).

Nessa perspectiva, o contexto familiar enseja ser compreendido através da história de cada ambiente. A alteridade, o risco e a proteção constituem elementos que perpassam o desenvolvimento humano e a saúde infanto-juvenil. Tal discussão mostra-se oportuna, uma vez que a família é nicho de cultura coletiva, interligando valores e reações que integram o desenvolvimento individual da criança.

Pretende-se com o presente artigo contribuir para publicação, debates, colaborar com a conquista de novos direitos e garantias, assim como, para ampliação da cidadania e políticas públicas. No entanto, a discussão do tema enseja outras abordagens, demandando variadas leituras, não havendo pretensão em se esgotar o assunto.

2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família engloba todas as pessoas unidas por vínculos de sangue e que advém de um tronco ancestral comum, ligadas por afinidade ou pela adoção, abrangendo cônjuges,

companheiros, parentes e afins. Agrupam-se pela consanguinidade, pela afinidade ou afetividade, moldando características pessoais, aprendendo a relacionar-se com os demais seres humanos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Intensa violação dos Direitos Humanos caracteriza o Século XX: genocídios de populações, duas guerras mundiais e a mais grave crise de alimentos. Em 1945, ao fim da Segunda Guerra Mundial, não mais se admitia o Estado nos moldes clássicos da não intervenção. Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) aclama a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a qual trazia o reconhecimento da Dignidade e da igualdade entre os membros da família humana (ONU, 1948).

Na contemporaneidade, evidencia-se a família como sendo fundada essencialmente em laços de afetividade. Há uma valorização de novos tipos familiares independentemente de consanguinidade, decorrentes dos movimentos sociais ocorridos como o das mulheres na luta pela igualdade de direitos e dos casais homoafetivos pelo reconhecimento de suas uniões. Surgem novas formas de se vivenciar o amor, à parentalidade, à conjugalidade, havendo o predomínio da vulnerabilidade (DIAS, 2016; PETRINI, 2010).

A fragilidade e a liquidez das relações familiares (BAUMAN, 2004); o desencantamento com o ideal moderno e a fluidez (LIPOVETSKY, 1989); a multiplicidade de relações virtuais e presenciais; a interação em diferentes ambientes; constitui fenômeno recente.

A abordagem relacional parece fundamental para a compreensão de tais fatores, dinâmicas e implicações, por não centrar-se nos indivíduos, nem nos mecanismos ou nas instituições, mas nas relações sociais que se estabelecem entre os sujeitos humanos (PETRINI, DIAS, 2016).

Prevaleceu, no Século XXI, a possibilidade de definirem-se relações sociais com base em normas. Entretanto, se isso representou avanços e a superação de certas formas de discriminação, por outro lado, dificultou a atenção para outras dimensões que poderiam estar presentes nas relações sociais primárias.

2.1 Os Princípios do Direito das Famílias

Dignidade humana é qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando direitos e deveres fundamentais asseguradores da pessoa tanto contra

todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, quanto para a garantia de condições existenciais mínimas (SARLET, 2012).

Constitui desafio conceituar dignidade humana porquanto seja conceito aberto, complexo, relacional, histórico-cultural, intersubjetivo, ensejando divergências entre doutrinadores, estando constantemente reprogramado e reconstruído, sendo fruto do trabalho inter-geracional e da humanidade ao longo do tempo (BOBBIO, 2004; SARLET, 2012).

Diante da constitucionalização do direito civil, em decorrência da consagração do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, o positivismo jurídico tornou-se insuficiente, assim como, as regras jurídicas mostraram-se limitadas para atender ao comando constitucional (DIAS, 2016).

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São mandamentos caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados, não dependendo somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008).

Os novos princípios promoveram uma releitura de um direito das famílias anteriormente engessado e hierarquizado, uma vez que a família contemporânea vivencia a emancipação de seus componentes, disputando espaços próprios de crescimento e de realização de personalidades (MADALENO, 2013).

A Constituição Federal de 1988, no âmbito das relações familiares, imputou deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Nesse sentido, o artigo 227, estabeleceu que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1988)

Direitos fundamentais são “direitos de todos”, qualidade intrínseca a todo e qualquer ser humano, sendo alicerce da ordem jurídica democrática. O direito e garantias fundamentais podem em princípio, ainda que de modo e intensidade variáveis, serem reconduzidos à noção de dignidade da pessoa humana, já que remontam a ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas (SARLET, 2012).

Em tal cenário, enfrenta-se, muitas vezes, o problema do conflito de princípios por ser a dignidade da pessoa humana parâmetro para aplicações, interpretações e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico (ALEXY, 2008).

Segundo mencionado doutrinador, tais hipóteses, não são raras, principalmente no direito das famílias, tornando-se relevante fazer “ponderação” baseada no princípio da proporcionalidade, considerando dignidade da pessoa humana como critério material levado a efeito na esfera do processo hermenêutico.

2.2 O Princípio da Solidariedade Familiar

Uma das maiores preocupações de professores, familiares e da comunidade, permeia-se em torno de como ajudar crianças a transformarem-se em adultos responsáveis e solidários (MULLET; AMSTUTZ, 2012). Entende-se por solidariedade humana, o ato de responder pelo outro, de preocupar-se, de cuidar da outra pessoa. Nesse sentido, Habermas (2002) permite apontar que a prática da solidariedade humana é instrumento de complementação à justiça formal.

(...) este princípio tem sua raiz na experiência de que cada um deve fazer-se responsável pelo outro, porque todos devem estar igualmente interessados na integridade do contexto vital de que são membros. A justiça concebida deontologicamente exige, como sua outra face, a solidariedade. Não se trata, neste caso, de dois momentos que se complementam, mas de aspectos da mesma coisa. Toda moral autônoma tem que resolver, ao mesmo tempo, duas tarefas: ao reivindicar trato igual, e com ele respeito equivalente pela dignidade de cada um, faz valer a inviolabilidade dos indivíduos na sociedade, e ao mesmo tempo em que se exige a solidariedade por parte dos indivíduos, como membros de uma comunidade na qual são socializados, protege as relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco. A justiça refere-se à igualdade da liberdade dos indivíduos que se determinam a si mesmos e que não são insubstituíveis, enquanto a solidariedade refere-se ao bem, ou à felicidade dos companheiros irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada, e, deste modo, à preservação da integridade dessa forma de vida. As normas não podem proteger um sem o outro, isto é, não podem proteger a igualdade de direitos e as liberdades dos indivíduos sem o bem do próximo e da comunidade a que eles pertencem (HABERMAS, 2002, p.75-76).

Pela visão habermasiana o princípio da solidariedade seria uma maneira através da qual os seres humanos ligados por uma vida intersubjetiva, praticam a cooperação, objetivando a preservação da liberdade, da integridade física e o respeito pelas respectivas vidas.

Tal princípio origina-se nos vínculos afetivos, tendo conteúdo ético e assento constitucional no artigo 3º, inciso I, ao falar sobre a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (TARTUCE, 2015; MADALENO, 2013). Ele é indispensável nas relações familiares e afetivas, uma vez que a sustentação e o desenvolvimento de vínculos ensejam ambientes recíprocos de compreensão, cooperação e ajuda mútua (DIAS, 2016).

Segundo Lévinas, na obra *Humanismo do outro Homem* (2009), a alteridade, na contemporaneidade, contribuiu para a busca de uma forma mais humana de se viver em sociedade, onde cada um deve ter responsabilidade pelo próximo. Tal filósofo teceu reflexões acerca da maneira como as pessoas mantêm relações com os outros.

Acrescentou que os seres humanos através do modelo racional humanista fecharam-se no “ego”; aspirando poder, consumo e dominação; preocupando-se apenas com seu “Ser”. Faz-se fundamental a revalorização do sentido ético humano e o respeito às diferenças, para que, assim, se constitua uma sociedade plural, fraterna e pacífica.

A abordagem levinasiana conduz ao conceito do rosto, como uma forma de se pensar em alteridade, expressão da essência do ser humano. A epifania do rosto questiona-me a consciência, esvazia-me de mim mesmo, emergindo novas possibilidades. Nesse esvaziar, as pessoas amadurecem humanizando-se.

Nessa perspectiva, Lévinas (2005), complementou que enquanto “*Eu e o outro*” estabelecemos relação de sociabilidade, a justiça, aparece como multiplicadora da responsabilidade entre os homens na sociedade. Variadas relações humanas constituem pluralidades de vivências que ensejam a elaboração de leis e a promulgação da justiça institucional, a fim de que a responsabilidade do “*Eu para com o outro*” estenda-se a todos os *outros*.

3 O DIREITO DAS CRIANÇAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Com a doutrina da situação irregular oficializada pelo código de menores, de 1979, as crianças não eram consideradas sujeitos de direitos, mas como “incapazes”. Havia duas visões acerca da infância, uma delas tida como “normal”, com família, educação e vida estruturada e a outra tida como “desviante”, de caráter marginal, desprovida de meios, alheia ao sistema (AMIN, 2017).

Em nenhum momento anterior da história foi o direito das crianças e adolescentes foco de atenção coordenada como visto na contemporaneidade. O empenho contínuo em torno do reconhecimento do direito infanto-juvenil resultou no rompimento da doutrina da situação irregular, oficializada pelo código de menores (AMIN, 2017).

Nesse contexto, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/1990), possibilitando construção sistêmica da doutrina de proteção integral (BRASIL, 1990). Tal doutrina absorve valores proclamados pela Convenção dos direitos da criança (1989) edificada em três pilares: a) reconhecimento da peculiar condição da criança e do

jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; b) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; c) Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos elencados na convenção com prioridade absoluta (ONU, 1989).

A primeira Convenção do Século XXI, sobre os direitos da pessoa com deficiência teve advento em 2006. Tal documento salientou que pessoas com deficiência são aquelas que enfrentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, poderiam obstruir participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2006).

Essa Convenção, já homologada pelo Brasil, assim como em outros documentos internacionais, conjuntamente com a dos direitos Internacionais da criança (1989), definiu princípios para a garantia dos direitos das crianças com deficiência, havendo o reconhecimento da dignidade humana e a afirmação do pressuposto da determinação sócio-histórica, superando o conceito de deficiência como diferenciação dos padrões de “normalidade”.

Contribuiu para o fortalecimento das demandas por concepções de cuidado, ultrapassando o modelo biomédico, reducionista, centrado na organicidade da deficiência, consagrando avanço afirmativo da contextualização e da construção da dignidade de cada pessoa humana (ONU, 2006).

O segmento populacional infantil que vivencia o transtorno do espectro autista passou a contar com a Convenção dos direitos da criança (1989) e a Convenção sobre os direitos humanos da pessoa com deficiência (2006), assim como, com Lei nº 12.764, de 2012.

As divisões, os preconceitos e estigmas são traços presentes nas sociedades desde outrora. Pessoas com deficiência trazem “marcas” pelas características físicas e psicológicas que possuem tendo representações sociais negativas, tais como: “diferentes” e “inferiores”. Pessoas denominadas como “normais” impõem para os estigmatizados a maneira como deveriam “ser”, marginalizando-os (GOFFMAN, 1975).

A presença cada vez maior de alunos com algum tipo de deficiência no sistema educacional, como o transtorno do espectro autista, enseja que as escolas repensem conceitos pedagógicos. De acordo com o Censo Escolar, entre 2005 e 2011, as matrículas de crianças e jovens com algum tipo de necessidade especial, em escolas regulares cresceu 112%, chegando a 558 mil (MORENO; FAJARDO, 2013).

O ECA assegurou a liberdade de opinião, de expressão e a participação na vida familiar e comunitária, sem discriminações, conforme artigo 16, incisos II e IV (BRASIL,

1990). Para que crianças e adolescentes possam exercer a liberdade de pensar e formar opinião necessita ter acesso à educação (AMIN, 2017).

Coadunando com o direito da criança com autismo a educação inclusiva, o artigo 28 do ECA, indicou a responsabilidade do poder público pelo aprimoramento dos sistemas educacionais, garantido acessibilidade, permanência, participação e aprendizagem, mediante oferta de serviços que possibilitem extinção das barreiras existentes (BRASIL, 1990).

Assegurar o direito à educação das crianças com o transtorno do espectro autista é dever familiar. São grandes os desafios para mantê-los em sala de aula com os demais colegas (MULLET; AMSTUTZ, 2012). Cabe a família em decorrência do dever intrínseco ao poder familiar assegurar o respeito à diversidade, o bem-estar físico e mental dos filhos (BRASIL, 1990).

O diagnóstico e intervenções precoces devem ser realizados por equipes multidisciplinares; serviços de habilitação; reabilitação; tratamento ambulatorial; internação; atendimento psicológico, inclusive para familiares e atendentes pessoais, disponibilizando informação adequada sobre a condição de saúde (AMIN, 2017).

Nos últimos anos, falou-se e continua-se a falar em direitos humanos, muito mais do que se conseguiu fazer com que eles fossem reconhecidos e protegidos efetivamente, transformando aspirações e exigências em direitos propriamente ditos (BOBBIO, 2004).

A realidade brasileira demonstra descaso para com as crianças e adolescentes, especialmente em relação as crianças com autismo, existindo necessidade de reconstrução do tecido social em rede de proteção, mediante inserção do princípio da solidariedade no espaço público, redefinindo papéis sociais e das demais instituições: família, escola, judiciário, Estado e sociedade Civil (COSTA, 2008).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou a consagração dos princípios de proteção integral, da primazia e do superior interesse. O “status” de sujeitos de direitos conferiu o direito à saúde, à vida, à educação, à liberdade, à solidariedade e à igualdade. Cabe a família, ao Estado e a sociedade, o dever de assegurá-los, em respeito ao princípio constitucional da dignidade Humana.

Uma sociedade democrática objetiva a formação e o desenvolvimento de uma comunidade de cidadãos responsáveis. Apesar da evolução do modelo biomédico ao social da deficiência, da crescente preocupação legislativa em proteger e garantir os direitos das

crianças com autismo, ainda predomina-se uma sociedade com expressões de estigmas, necessitando a reconstrução do tecido social em rede; a prática da solidariedade; a alteridade e o agir comunicativo, para a efetiva inclusão das crianças com o transtorno do espectro autista.

A família tem relevante papel no comportamento humano, principalmente em crianças e adolescentes que em tal cenário aprendem a respeitar o outro, modelos diversos de existência, variadas formas de percepção de mundo e de organizar relações sociais (DESSEN; POLÔNIA, 2007).

Considerando o espaço familiar como *locus* dos fatos essenciais da vida do ser humano tem o dever e a responsabilidade pela formação ética e humana, de ser incentivador da educação para a alteridade. Constatou-se diálogo entre a alteridade, o direito das famílias e a proteção a criança com o transtorno do espectro autista, havendo interlocução e conexão à luz dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Incentivar o respeito à diferença e a responsabilização solidária, torna-se relevante numa sociedade contemporânea aberta, plural e multifacetária. As crianças com o transtorno do espectro autista têm o direito de serem tratadas como o que são: pessoas em desenvolvimento. Educar para a alteridade é um dos grandes desafios do Século XXI.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AVENA, Maura Espinheira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Família, Paternidade e Parentalidade. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVIVH, Elaine Pedreira; ZUCOLOTO, Patrícia Carla Silva do Vale (Orgs.). **Paternidade na Sociedade Contemporânea**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA PARA O DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS. **O manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)**. 2013. Disponível em: <http://www.decs.bvs.br>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BASTOS, Ana Cecília de S.; VELAME, Zilma L. S.; FRANCO, Anamélia L. S.; TEIXEIRA, Ana Emília. Saúde: um dever do Estado ou um assunto de família? Análise da experiência de famílias de um bairro popular junto ao sistema de saúde. **Rev Bras Desenvol Hum.**, v. 16, n. 2, p. 01-15. 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 abr.2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COSTA, Marli M. M. Costa. O espaço público e a formação de redes de gestão local para a implementação de políticas de proteção a infância. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Costa. (Orgs.) **Direitos Sociais & Políticas Públicas.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. Tomo 8.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLÔNIA, Ana da Costa. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia,** Ribeirão Preto, n.36, v.17, p.21-32. abr. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELMANN, Franciele; PETRINI, Giancarlo. Dádiva, Tempo e Sacrifício: espaços possibilitadores para a satisfação das exigências originais nas relações familiares. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org.). **Relações Familiares.** Curitiba: CRV, Editora, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.**7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Juliana Araújo; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. **Frances Tustin- Nomeando o inominável:** a evolução das contribuições de Frances Tustin acerca do funcionamento dinâmico autístico em crianças e adultos. 1. ed. São Paulo: Zagodoni, 2015.

FROMBONE, E. Epidemiology of pervasive developmental disorders. **Pediatric Reserach,** 2009.

GOOFMAN, E. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1975.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.**12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos da teoria política.** Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p.7-8.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. 2011. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2018.

KANNER, L. *Autistic disturbances of affective contact*. **Nervous child**, 1943, p.217-250.
LÉVINAS, Emmanuel. **O humanismo do outro homem**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do Efêmero: a moda e seus destinos nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MORENO, Ana Carolina; FAJARDO, Vanessa. **Inclusão de alunos com deficiência intelectual cresce e desafia escolas**. Disponível em:
<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/inclusao-de-alunos-com-deficiencia-intelectual-cresce-e-desafia-escolas.html>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MULLET, Judy H.; AMSTUTZ, Lorraine. **Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989**. Disponível em:
http://unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 21 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 25 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007**. Disponível em:
<http://googleweblighy.com/i?u=http://www.acessibilidadebrasil.org.br/joomla/destaques-acessibilidade/124&hl=pt-BR>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PEREIRA, Alessandra Marques. **Childhood Autism Rating Sacle**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Medicina. Programa de Pós graduação em Ciências Médicas: Rio Grande do Sul, 2008.

PETRINI, João Carlos. **Pós modernidade e Família: um itinerário de compreensão**. São Paulo: EDUSC, 2010. p.60-64.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.